**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, RS.**

**ACQUA CLEAR NATAÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.-ME,** sociedade inscrita no CNPJ sob n. 09.065.179/0001-30, com endereço na Rua Armando Barbedo, n. 300, bairro Tristeza, Porto Alegre, CEP 91.920-520, por seus Advogados signatários (que recebem intimações na Avenida Carlos Gomes, n. 651, sétimo andar, bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS - procuração sob anexo I), vem ajuizar **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/2005, mediante as razões de fato e direito que adiante seguem.

## I. DOS FATOS

A sociedade Requerente foi constituída em julho de 2007, pela Sra. Flávia Maria Bertol e pelo Sr. Altemir Arruee da Rosa, seus então únicos sócios, sob a denominação Acqua Clear Natação e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. ME, tendo adotado o nome fantasia “Raia Center”.

A sociedade foi constituída para prestar serviços de ensino de atividades esportivas, com foco em natação, bem como para realização de comércio varejista de material esportivo, dentro do Tristezense Piscina Clube, na Rua Dr. Armando Barbedo n. 300, no qual essa estava sediada.

A administração da sociedade era exercida exclusivamente pela sócia Flávia Maria Bertol.

No final do ano de 2016 ingressaram na sociedade o Sr. Fábio José Bertol, a Sra. Fabiana Bertol de Abreu e o Sr. Fabrício Licks Bertol, e retiraram-se da mesma a Sra. Flávia Maria Bertol e o Sr. Altemir Arruee da Rosa.

Os três sócios ingressantes passaram a ser os únicos quotistas da sociedade, cuja administração passou a ser exercida pelo Sr. Fábio José Bertol.

Em 2018, retirou-se da sociedade a Sra. Fabiana Bertol de Abreu, transferindo suas quotas para o Sr. Fabrício Licks Bertol.

O Sr. Fábio José Bertol também transferiu ao Sr. Fabrício grande parte das suas quotas, ficando a distribuição do capital social em razão de 99% para este (Fabrício) e 1% para aquele (Fábio).

A administração da sociedade passou então a ser exercida pelo Sr. Fabrício Licks Bertol, detentor de 99% do capital social até os dias de

hoje.

A Primeira crise enfrentada pela Requerente ocorreu no ano de 2013, quando foi detectado um problema estrutural na piscina do clube, qual seja, um grande vazamento de água.

Em razão do referido vazamento as atividades precisaram ser suspensas durante o período de reparação da piscina.

Mais do que a suspensão das atividades, o Tristezense Piscina Clube informou à Requerente que não possuía recursos para realizar a obra de reparo no imóvel sozinho.

Sem vislumbrar alternativa, pois dependia da piscina para o exercício da sua atividade, a qual estava paralisada desde a descoberta do vazamento, a Requerente teve que concordar com o pagamento de 50% do valor de reestruturação da piscina.

Além disso, para que pudesse voltar a prestar seus serviços e, com isso, voltar a faturar, a Requerente teve que promover a ampliação do complexo do clube, com a construção de uma piscina infantil.

Ocorre que, as obras de reparação da piscina principal e construção da piscina infantil, que tinham a previsão inicial de conclusão em 3 meses, duraram meio ano.

O orçamento, por sua vez, também superou a estimativa inicial, obrigando a sócia a tomar empréstimos para pagar o custo da obra e gerando um passivo nas finanças da empresa.

Com a obra finalizada, a Requerente tinha esperança de retomar as suas atividades normais a partir de 2014, elevar o número de seus

clientes e obter o ingresso de recursos necessários para pagar todos os gastos realizados na referida obra.

Contudo, a realidade foi exatamente o contrário da expectativa da Requerente: uma grave crise atingiu nosso país, iniciando no ano de 2014 e tendo atingido seu ápice no ano de 2016, no qual, inclusive, foi um dos fatores que levaram ao Impeachment da presidente Dilma Rousseff.

Segundo dados do IBGE[1], o PIB encolheu mais de 7% entre o segundo trimestre de 2014 e o terceiro trimestre de 2016.

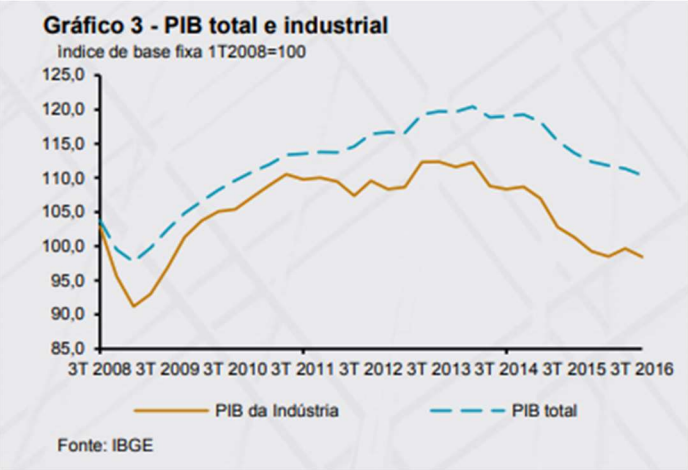


O desemprego oficial atingiu o índice de 12% no quarto trimestre de 2016, o que significa um total aproximado de 12,3 milhões de desempregados.

[1] MANNI, Stefanno Ruiz; MENEZES-FILHO, Naercio; KOMATSU, Bruno Kawaoka. **Crise e mercado de trabalho:** uma comparação entre recessões. In: Policy Paper, n. 23, março de 2017. INSPER. Centro de Políticas Públicas. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Crise-Mercado-Trabalho-comparacao-entre-recessoes.pdf

Mais do que o alto índice de desemprego, não tem precedentes na história deste país a velocidade com a qual o desemprego aumentou, representando um verdadeiro baque na economia e no consumo.

Abaixo um comparativo entre as crises de 1996-2003 e a de 2014-2016, obtido do artigo referido na nota 1, p. 11.

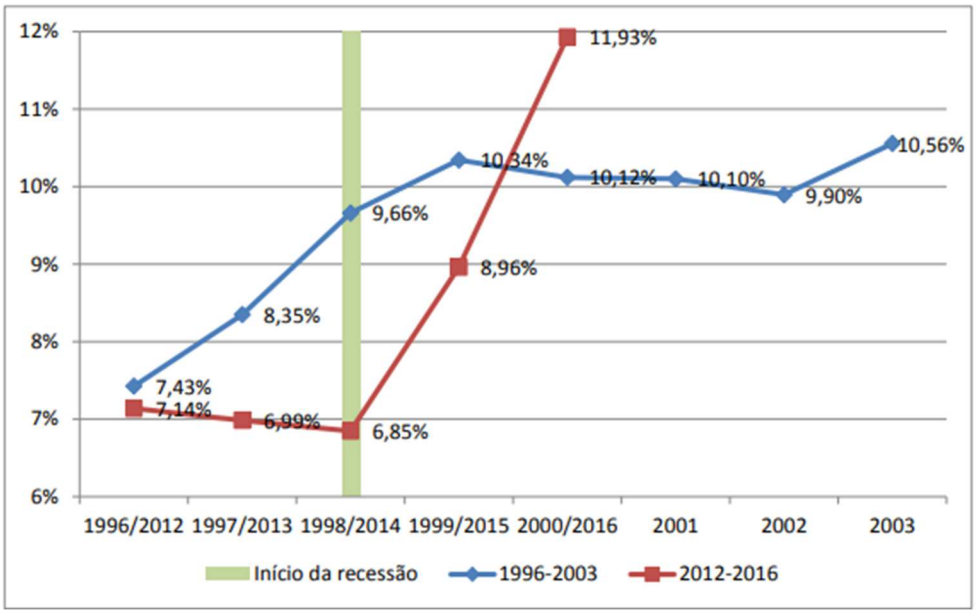


A consequência dessa crise para a atividade da Requerente foi muito devastadora, pois as primeiras despesas das quais as pessoas abrem mão, e as últimas para as quais retornam, são as consideradas supérfluas, como as atividades esportivas e a compra de itens para a realização dessas atividades.

Ademais, o baixo número de pessoas matriculadas nas aulas de natação e hidroginástica não gerava recursos suficientes para suplantar os gastos da Requerente com o aquecimento e tratamento das piscinas, que só aumentavam.

Tendo detectado que o aquecimento e tratamento de água eram os maiores custos, a sócia administradora na época (2015) – em tentativa de manter a empresa ativa, mesmo diante da grave crise que assolava o país,

e, ao mesmo tempo, preservar o emprego de seus funcionários - optou pela troca da matriz de aquecimento de água de suas piscinas e água para banho, que até então eram aquecidas por caldeira à lenha, por uma caldeira a gás natural, à época mais econômica e segura.

Contudo, para obter a referida redução nos custos, foi necessária a compra de uma caldeira Riello com um queimador de gás natural Thermital. O custo total da caldeira, queimador, transporte e instalação ficou perto de R$100.000,00 (cem mil reais) na época.

Apesar do alto investimento e da situação financeira delicada da empresa, principalmente com as dívidas oriundas da reforma da piscina e a crise que se estendia por vários anos, esta foi a única alternativa encontrada para tentar reduzir custos significativos no curto/médio prazo e impedir que a empresa tivesse que “fechar as suas portas”.

No momento em que o contrato de fornecimento de gás natural foi assinado junto a Sulgás, o valor do metro cúbico era de R$2,12 (dois reais e doze centavos), o que representava na época uma expressiva economia e, ao longo dos anos seguintes, se mantido o preço, significaria uma redução importante nos custos.

Ocorre que, no ano seguinte, em 2016, já com toda a crise que se estendia desde 2014, a Requerente “sofreu mais um baque”: o Tristezense Piscina Clube iniciou uma obra de ampliação de seu salão de festas, que teve impacto direto nas condições da locação, estragando vestiários e entorno das piscinas, gerando sujeira e deterioração das áreas ocupadas pela Requerente, além de muita reclamação e insatisfação por parte dos clientes.

Em 2017 a obra foi embargada pela Prefeitura de Porto Alegre, gerando um prejuízo enorme à Requerente, como cancelamento de contratos e diminuição de novas matrículas.

Neste aspecto, cabe informar que a referida obra ainda não foi concluída. Essa já se estende por mais de 4 anos sem nenhum tipo de compensação dos prejuízos causados à Requerente.

Aliados a isso, o custo do gás no país teve grande elevação, assim como o preço pago pela energia elétrica, água e insumos utilizados para o tratamento das piscinas (como por exemplo o cloro).

Abaixo gráfico que demonstra o aumento médio do preço da energia no Brasil (dividido entre fornecimento e imposto)[2] entre 2008 e 2018.

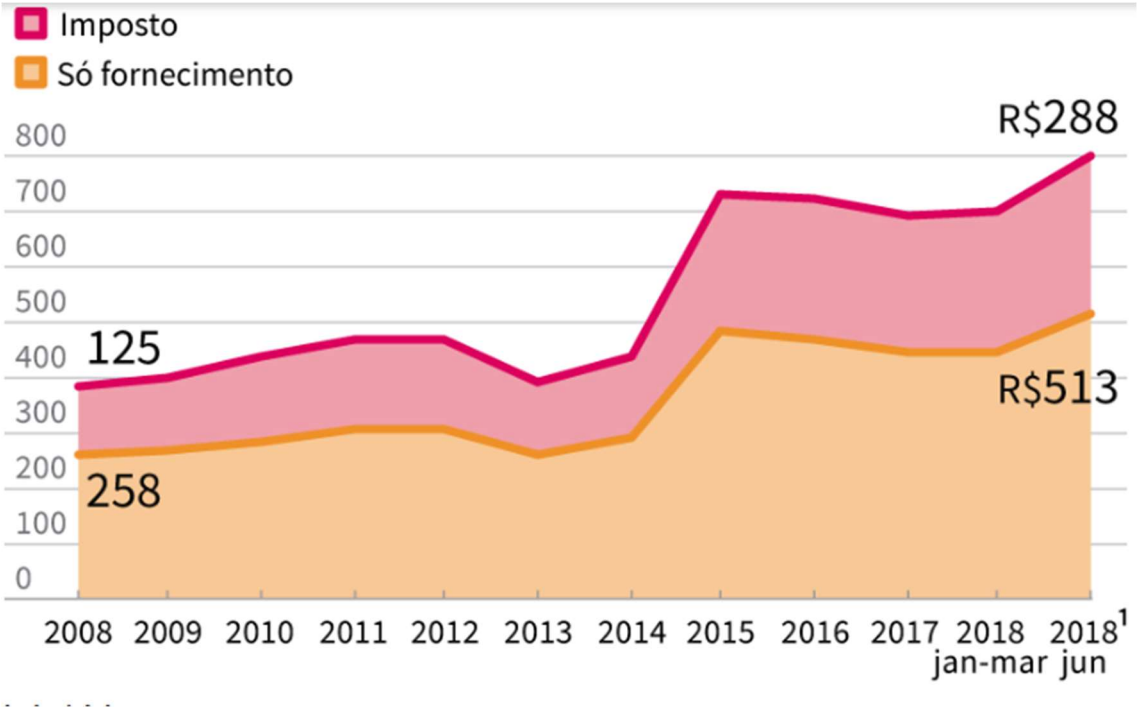


Destaca-se que, em 1º de janeiro de 2016, passaram a vigorar as novas alíquotas de ICMS no estado do Rio Grande do Sul. Na energia elétrica, a alíquota passou do exorbitante percentual de 25% para o inacreditável percentual de 30% (uma das alíquotas mais altas do Brasil).

[2] https://www.gazetadopovo.com.br/economia/brasil-caminha-para-ter-a-energia-mais-cara-do-planeta-86tyszyyp8czy77fbcvtovdsq/

Também deve-se ressaltar o aumento da concorrência como relevante fator para a piora da situação da Requerente, pois quando a empresa foi fundada era a única escola de natação nas imediações, cenário esse que teve significativa mudança ao longo dos anos.

Como resultado disso tudo, os anos de 2016 e 2017 foram desastrosos para a Requerente, que acumulou prejuízo altíssimos.

Como derradeira tentativa de recuperar e salvar a Requerente, no ano de 2018, Fabrício Licks Bertol assumiu a administração da empresa.

Analisando todos os custos para manter a empresa em atividade e priorizando a manutenção dos empregos, o referido administrador tentou implementar políticas de redução de despesas, principalmente aquelas relativas ao aquecimento e tratamento de água (que sempre foram os maiores gastos fixos).

O preço do gás natural teve sucessivos e cumulativos reajustes. Exemplificativamente, o aumento de 11% em 2017, 14,7% na metade de 2018, mais 8,95% no final de 2018, 6,1% em 2019.

Verificando que o valor do gás teve um aumento absurdo desde 2015 (se em 2015 o valor do metro cúbico de gás era de aproximadamente R$2,12, em 2018 o mesmo já atingia quase R$4,09, ou seja, praticamente o dobro do inicial), o que anulou a economia incialmente prevista com a adoção do aquecimento a gás, a Requerente se viu obrigada a voltar à matriz de queima de lenha para o aquecimento de água.

Para tanto, teve de despender grandes quantias para adquirir caldeiras mais modernas e econômicas. Em março de 2018 foi adquirida a primeira nova caldeira a lenha, Atmos DC50s, reduzindo o consumo de gás, e

no fim de novembro do mesmo ano a segunda, Atmos DC150s, que começou a operar em janeiro de 2019.

O investimento ajudou na redução de parte dos custos fixos com aquecimento das piscinas, mantendo-se, contudo, as dificuldades no que diz respeito aos gastos com energia elétrica e com os insumos para tratamento de piscina.

Mais do que isso, a Requerente teve ingrata surpresa após o investimento realizado: as medidas de contenção do Covid-19 no início deste ano.

Não bastasse a crise que assolava o país desde 2014, a consequente redução no número de alunos, a crescente elevação dos custos, e os investimentos que foram necessários a remediar a elevação de alguns dos custos, no início deste ano, a pandemia do Covid-19 e as medidas de total isolamento adotadas pelo governo estadual e municipal sepultaram definitivamente as esperanças da Requerente de se manter no mercado, de modo que, neste momento, não há alternativa ao pedido de autofalência.

No dia 18/03/2020 a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional mensagem solicitando o reconhecimento do estado de calamidade pública, que foi aprovado pelo Senado em 20/03/2020 através do Decreto Legislativo n. 06/2020.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou calamidade pública através do decreto n. 55.128, em 19/03/2020 e, em 01/04/2020 postergou as medidas restritivas através do decreto n. 01/04/2020.

A prefeitura de Porto Alegre, por sua vez, decretou estado de calamidade pública em 31/03/2020, através do decreto n. 20.534, ***proibindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços***.

Após esse decreto houve alguns curtos períodos de flexibilização que logo foram revertidos por novos decretos, impedindo em absoluto o funcionamento regular do estabelecimento.

Frente a todas as dificultadas econômico-financeiras acima expostas, e a impossibilidade do exercício do objeto social durante o primeiro semestre deste ano, a Requerente chegou à conclusão de que deve requerer a autofalência, tendo em vista que as dívidas são maiores do que o passivo e o faturamento não é suficiente para honrar as obrigações, estando presentes os pressupostos para a decretação da falência.

## II. DOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

O caput do artigo 105 da Lei 11.101/2005 prescreve que é dever do devedor requerer sua falência na hipótese de crise econômico-financeira que julgue não atender os requisitos para a recuperação judicial. O mesmo dispositivo determina ao devedor a exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Conforme exposto no item acima, a crise que atingiu a Requerente, apesar de todos os esforços realizados, caracteriza uma situação na qual a falência é medida necessária para evitar maiores perdas aos envolvidos.

O inciso I, do art. 105, da Lei n. 11.101/2005, impõe como requisito para o recebimento do pedido de autofalência a apresentação de demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais (documentos que seguem no anexo II).

Além da exigência legal, a juntada de tal documentação faz-se necessária para demonstrar a debilidade econômico-financeira da empresa.

Conforme determina o inciso VI, do art. 105, da Lei 11.101/2005, a requerente informa que teve três administradores nos últimos 5 (cinco) anos, conforme contratos sociais e alterações cujas cópias seguem no anexo III, que foram:

**1. Sra. Flávia Maria Bertol**
Endereço: Av. Venâncio Aires, n. 465, apto. 03, cidade baixa, Porto Alegre, RS.
Função: empresária, administradora durante o período compreendido entre 2007 a 2016.
Participação: 99% do capital social até setembro de 2016; hoje, sem participação.

**2. Sr. Fábio José Bertol**
Endereço: Rua Doutor Hermes Pacheco, n. 506, bairro Hípica, Porto Alegre, RS, CEP 91.755-010.
Função: empresário, administrador durante o período compreendido entre setembro de 2016 e junho de 2018.
Participação: 34% do capital social até junho de 2018; hoje, participação de 1%.

**3. Sr. Fabrício Licks Bertol**
Endereço:Travessa Pedra Redonda, n. 331, bairro Jardim Isabel, Porto Alegre, RS, CEP n. 91.760-630.
Função: empresário, administrador desde junho de 2018.
Participação: 99% do capital social.

A relação dos bens e direitos que compõem os ativos, com a respectiva estimativa de valores encontra-se no Anexo IV.

Desta relação, bem como da documentação contábil do anexo II, pode-se verificar que o ativo da Requerente se constitui basicamente de imobilizado, bens móveis, principalmente como caldeiras, motobombas, filtros de piscina, trocadores de calor e equipamentos de natação (tais como espaguetes de piscina, pés de pato, etc..).

A relação dos bens pessoais dos sócios Fabrício Licks Bertol e Fábio José Bertol, encontra-se no anexo V.

A Requerente junta, no anexo VI, a relação dos credores e seus respectivos créditos. No mesmo anexo, encontra-se também a relação dos demais fornecedores e seus respectivos créditos.

## III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer que Vossa Excelência:

a) frente ao preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 105 da Lei n. 11.101/2005, declare a falência da Requerente, nomeando-se administrador judicial para a Massa Falida;

b) fixe o termo legal da falência;

c) ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra a sociedade falida;

d) defira o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a requerente juntar a relação completa dos endereços dos credores, em observância ao artigo 105, II, da Lei n. 11.101/2005, e;

e) defira a produção de todo o tipo de prova em direito admitida, especialmente a prova pericial, prova documental, com a juntada complementar de documentos, bem como qualquer outra necessária para comprovação dos fatos alegados.

À causa de valor inestimável atribui o valor de alçada, R$9.777,50.

Porto Alegre, 27 de julho de 2020.

**Tiago Pretto**
**OAB.RS 53.468**

**Ana Rispoli d'Azevedo**
**OAB.RS 58.427**

## Anexos

Anexo I - Procuração

Anexo II – Demonstrações e documentos Contábeis

Anexo III - Contrato social e alterações

Anexo IV - Relação dos bens e direitos que compõem o ativo

Anexo V - relação de bens pessoais dos sócios Fabrício Licks Bertol e Fábio José Bertol

Anexo VI - Relação de Credores